

LEI COMPLEMENTAR N.º 182/2019.
DE 24 DE JUNHO DE 2019.

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº122/2019 - Data: de 27
de junho de 2019.**

Sumula: Institui o sistema de sorteio de prêmios para tomadores de serviços identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e confere outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica instituído o sistema de sorteio de prêmios denominado “Nota Fazenda” para o tomador de serviço, pessoa física, identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida e para entidades sociais do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especificações definidas em regulamento.

§ 1º Entende-se por entidades sociais do Município de Fazenda Rio Grande, as entidades de assistência social sem fins lucrativos devidamente registradas e com a situação regular nos Conselhos Municipais vigentes à época dos sorteios.

§ 2º A participação das entidades sociais nos sorteios dar-se-á por indicação do tomador de serviços.

Art. 2º Os recursos destinados ao sorteio de prêmios serão contabilizados à conta da receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração – SMA, conjuntamente com a Divisão de Arrecadação fiscalizar os atos relativos à realização do sorteio com objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - Suspender a participação no sorteio quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - Cancelar a participação no sorteio, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em processo administrativo regular.



Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, a participação no sorteio ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 5º Os tomadores de serviços, poderão utilizar como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme disposto no parágrafo primeiro, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de créditos.

§ 1º O crédito a que se refere o *caput* poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, pessoa física, na sua posse ou propriedade, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

II - 05% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

III - 05% (cinco por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 3º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF não estiver identificado na NFS-e.

Art. 6º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I - Imunes ou isentos;

II - Cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por demanda judicial;

III - Que sejam constituídos como sociedades de profissionais e recolham o ISSQN na forma da tributação fixa.

IV - Optantes pelo sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 7º Os créditos a que fazem jus as pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida, em ambos os casos no perímetro desta Municipalidade, até a data de sua validade.

Parágrafo único. A validade dos créditos previstos no artigo 7º, desta Lei, será de 02 (dois) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

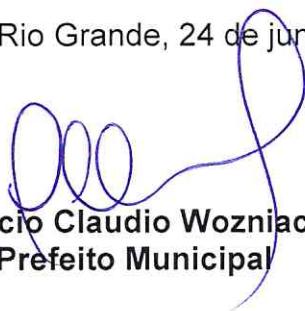
Art. 8º Os créditos gerados para as pessoas jurídicas, físicas e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais terão a validade prevista no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei, observando-se todas as regras estabelecidas para geração e utilização dos mesmos.

Art. 9º Fica o Município de Fazenda Rio Grande autorizado a formalizar convênio com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com a Junta Comercial do Paraná e com demais órgãos de fiscalização e controle estadual para troca de dados, bem como com o Tribunal Federal da 4ª Região para utilização do sistema eletrônico de processo administrativo.

Art. 10º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 03 (três) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fins do sistema de sorteio de prêmios a partir de sua regulamentação.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2019.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal